



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 3001444-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, é agravada BRUNA STEFANI RODRIGUES DE SOUZA OSORIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 27557

Agravo de Instrumento nº 3001444-46.2025.8.26.0000

Assunto: CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Agravante: Departamento Estadual de Trânsito – Detran

Agravado(a): Bruna Stefani Rodrigues de Souza Osorio (Justiça Gratuita)

Comarca: Franca

Relator: José Maria Câmara Junior

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS PELA FAZENDA PÚBLICA.

DESPESAS PROCESSUAIS. INTIMAÇÕES ELETRÔNICAS REALIZADAS EM FAVOR DE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. A Lei de Custas concede à Fazenda Pública a isenção da taxa judiciária no art. 6º. O Princípio da Sucumbência determina o reembolso das custas e despesas processuais efetivamente adiantadas pelo vencedor na demanda. A atribuição do benefício da gratuidade da justiça inibiu a antecipação das despesas processuais pela parte vencedora. As intimações eletrônicas estão abrangidas no conceito de taxa judiciária da qual o beneficiário da gratuidade da justiça é isento. A isenção exclui o crédito tributário. Inteligência do art. 175, I, do CTN. Inexistência de responsabilidade por substituição na situação de exclusão do crédito tributário. Inteligência da última parte do inciso IX, alínea “c”, do artigo 2º da Lei 11.608/2003. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO

Cuida-se de agravo de instrumento impugnando decisão proferida pelo Juízo da Fazenda Pública da Comarca de Franca que determinou o reembolso das despesas processuais relativas às intimações realizadas em mandado de segurança onde foi vencedora a beneficiária de gratuidade da justiça (fls. 158/160 - origem).

A agravante sustenta, em suma, (i) a agravante goza de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

isenção de taxa judiciária por ser autarquia; (ii) a despesa postal é integrante do conceito dos custos e despesas processuais das quais é isenta; (iii) a ausência de antecipação das despesas porque a parte é beneficiária da gratuidade da justiça; (iv) incidência do disposto no art. 39 da LEF; (v) o pedido de reconhecimento da isenção das despesas processuais.

Atribuído efeito suspensivo ao recurso (fls. 14/17), veio resposta (fls. 23/29).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A decisão impugnada determinou o recolhimento pela Fazenda Pública de despesas processuais, relativas às intimações pelo portal eletrônico, realizadas em favor de beneficiária da gratuidade da justiça.

O Código de Processo Civil estabelece que “*a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou*” (art. 82, §2º).

Interessa saber se a Fazenda Pública é obrigada ao pagamento de despesas processuais que não foram antecipadas pela parte agravada, porque favorecida pela benesse processual.

A Lei Estadual 11.608/03 concede à Fazenda Pública a isenção do pagamento da taxa judiciária por força do disposto no art. 6º. O beneficiário da gratuidade da justiça também goza de isenção da taxa judiciária nos termos do art. 98, §1º, I, do CPC.

Inicialmente, por ocasião do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, extraiu-se que a taxa judiciária não englobava “*as despesas postais com citações e intimações*” (artigo 2º, inciso III, da Lei Estadual n. 11.608/2003).

Após o processamento do recurso, em cognição exauriente da matéria, é possível concluir que a isenção do beneficiário da gratuidade em relação ao pagamento da taxa judiciária abrange as despesas processuais.

Essa é a interpretação “*contrario sensu*”, da última parte do inciso IX, alínea “c”, do artigo 2º da Lei de Custas:

“Artigo 2º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem:

...

III - as despesas postais com citações e intimações;

...

IX - as despesas de diligências dos Oficiais de Justiça, salvo em relação aos mandados:

...

c) do interesse de beneficiário de assistência judiciária.

...

XIII - o envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações, por qualquer meio eletrônico, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura; (NR)”.

Em suma. A regra geral é de que taxa judiciária não engloba as despesas postais com citações e intimações.

Excepcionalmente, em relação às despesas realizadas em interesse de beneficiário da assistência judiciária, a taxa judiciária abrange as despesas relativas à mandados e intimações eletrônicas.

Na hipótese dos autos, observo que o ato judicial impugnado determinou o reembolso pela Fazenda de valores referentes às intimações pelo portal eletrônico.

Diante da atribuição do benefício da gratuidade da justiça, a parte vencedora não realizou despesas processuais passíveis de ressarcimento pela agravante.

A isenção da taxa judiciária conferida ao beneficiário da gratuidade da justiça inibe a substituição tributária pela Fazenda. Não há falar em responsabilidade por substituição quando o crédito tributário foi excluído.

Prepondera neste Tribunal de Justiça o entendimento de que a Fazenda Pública é isenta de pagamento das despesas processuais referentes a envio eletrônico de citações e intimações quando realizadas em favor de beneficiário da gratuidade processual:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESSARCIMENTO – Pretensão de reformar a decisão que determinou a inclusão das taxas judiciárias não recolhidas pela beneficiária da justiça gratuita na memória de cálculo, para fins de pagamento pela Fazenda Pública e posterior recolhimento ao TJSP. 1. As taxas judiciárias têm natureza tributária e, como tal, têm distintos fatos geradores, relacionados à movimentação do Poder Judiciário para a prestação de serviços jurisdicionais. 2. O contribuinte da taxa judicial é aquele que move, em seu interesse, o aparelho judiciário, independentemente da parte que ao final seja vencedora ou sucumbente – As diferentes taxas judiciais possuem contribuintes distintos: o contribuinte da taxa judiciária inicial é a parte autora; o contribuinte da taxa judiciária recursal é a parte recorrente; e o contribuinte da taxa judiciária no cumprimento de sentença ou execução de título jurídico extrajudicial é a parte credora. 3. Quanto à responsabilidade pelo pagamento das taxas judiciárias, o artigo 82, § 2º, do Código de Processo Civil estabelece que o vencido arcará com o reembolso das despesas antecipadas pelo vencedor no curso do processo – Trata-se de hipótese de substituição tributária (artigo 121, parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional) – Assim, caso a parte seja sucumbente, o contribuinte se confunde na qualidade de sujeito passivo - Por outro lado, em sendo a parte vencedora, haverá a substituição tributária, e a parte sucumbente será responsável pelo pagamento das taxas judiciais. 4. No entanto, a isenção concedida ao contribuinte afasta a obrigação de recolhimento das taxas pelo substituto tributário, na medida em que a isenção é modalidade de exclusão do crédito tributário, nos termos do artigo 175 do Código Tributário Nacional. 5. As disposições do Comunicado Conjunto nº 951/2023 – CPA nº 2023/113460, que não podem se sobrepor às isenções concedidas legalmente. 6. No caso concreto, a parte autora (contribuinte da taxa judiciária inicial) é também credora (contribuinte da taxa judiciária no cumprimento de sentença) e goza da isenção tributária em razão da gratuidade da justiça prevista no artigo 98 do Código de Processo Civil - A Fazenda Estadual (contribuinte da taxa judiciária recursal) goza da isenção prevista no artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/03 – Dessa forma, não há se falar no dever de a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Fazenda Estadual incluir a taxa judiciária inicial (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 11.608/03), a taxa judiciária recursal (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 11.608/03) e a taxa judiciária da execução ou cumprimento de sentença (artigo 4º, incisos III e IV, da Lei nº 11.608/03) no demonstrativo de débito para fins de pagamento e posterior recolhimento ao TJSP pela serventia, pois os respectivos contribuintes gozam de isenção, o que exclui o crédito tributário. 7. Decisão reformada – Recurso provido” (Agravado de Instrumento 3010002-41.2024.8.26.0000; Rel. Maria Laura Tavares; j. 29/11/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Inclusão das custas das fases de conhecimento e cumprimento de sentença. Porque beneficiário de gratuidade, não teve o exequente de adiantar custas que o Estado devesse reembolsar, gozando este de isenção legal. Lei 11608/2003, artigo 6º. Determinação que cumpre afastar. Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 3003344-98.2024.8.26.0000 12ª Câmara de Direito Público Rel. Des. EDSON FERREIRA j. 27/05/2024).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. CONCLUSÃO: PROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o recolhimento das despesas processuais em aberto, através da guia FEDTJ. O agravante alega direito à isenção das despesas, com base no art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003, em razão da diligência de Oficial de Justiça em favor de beneficiário de assistência judiciária. A decisão agravada foi proferida em ação de obrigação de fazer, que determinou a internação de paciente com transtornos psíquicos. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se as despesas de diligência de Oficial de Justiça, no contexto de gratuidade, devem ser ressarcidas pela Fazenda Pública Estadual. Há duas questões em discussão: (i) saber se a despesa de diligência se insere no conceito de taxa judiciária; e (ii) se a isenção prevista na legislação se aplica ao caso concreto. III. Razões de decidir. As diligências do Oficial de Justiça, em casos de gratuidade, são custeadas pelo fundo de despesas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não havendo que se falar em reembolso pela Fazenda Pública Estadual. A jurisprudência já se manifestou em situações semelhantes, reconhecendo a isenção das despesas processuais para beneficiários da justiça gratuita. IV. Dispositivo e tese. 3. DOU PROVIMENTO ao recurso para afastar a exigência de recolhimento das despesas processuais indicadas pela decisão agravada. 4. Tese de Julgamento: “1. As despesas de diligência de Oficial de Justiça em favor de beneficiário de assistência judiciária não são devidas pela Fazenda Pública. 2. A isenção prevista na legislação se aplica às despesas processuais em casos de gratuidade.” Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 6º. Jurisprudência TJSP, AI nº 3007256-06.2024.8.26.0000, Rel. Des. Maria Fernanda de Toledo Rodvalho, j. em 27.08.2024” (Agravado de Instrumento 3008319-66.2024.8.26.0000; Rel. Carlos Eduardo Pachi; 9ª

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Câmara de Direito Público; j. 21/11/2024).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE DESPESAS PROCESSUAIS. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ISENÇÃO LEGAL DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que determinou o recolhimento de despesas processuais relativas a mandados e envio eletrônico de citações e intimações, totalizando R\$848,64 e R\$65,50, respectivamente, em processo em que o autor beneficiário obteve gratuidade de justiça. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há uma questão em discussão: definir se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo está isenta de pagar despesas processuais relativas a diligências de oficiais de justiça e envio eletrônico de citações e intimações em processo que envolva beneficiário de assistência judiciária. **III. RAZÕES DE DECIDIR A Lei Estadual nº 11.608/03, em seu artigo 6º, concede à Fazenda Pública do Estado de São Paulo isenção da taxa judiciária, diferenciando-a das demais despesas processuais não abrangidas por tal isenção. O artigo 2º, parágrafo único, inciso IX, alínea "c", da Lei Estadual nº 11.608/03 exclui da taxa judiciária as despesas de diligências de oficiais de justiça em mandados expedidos no interesse de beneficiário de assistência judiciária, como no caso em questão. As despesas processuais relativas ao envio eletrônico de citações e intimações são tratadas no artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, da mesma lei, que prevê a sua cobrança, salvo se expedidas em interesse de beneficiário de justiça gratuita, o que se aplica ao caso concreto. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a isenção de custas processuais aplicável à Fazenda Pública inclui as despesas decorrentes de atos processuais realizados em benefício de partes contempladas com gratuidade de justiça, por se enquadrarem no conceito de taxa judiciária. IV. DISPOSITIVO E TESE** Recurso provido. Tese de julgamento: A Fazenda Pública do Estado de São Paulo está isenta do pagamento de despesas processuais referentes a diligências de oficiais de justiça e envio eletrônico de citações e intimações, quando realizadas em interesse de beneficiário de assistência judiciária, conforme previsto na Lei Estadual nº 11.608/03. As despesas processuais que revertam em favor do próprio Estado não são exigíveis da Fazenda Pública. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 91; Lei Estadual nº 11.608/03, arts. 2º, parágrafo único, IX e XIII, e 6º; Código Civil, art. 381. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2042701-05.2024.8.26.0000, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. 15.04.2024" (Agravo de Instrumento 3009519-11.2024.8.26.0000; Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodvalho; 2ª Câmara de Direito Público; j. 08/11/2024).

Faço a ressalva da existência de entendimento diverso: AI n. 3000694-44.2025.8.26.0000; Rel. Oswaldo Luiz Palu; 9ª Câmara de Direito Público; j. 21/02/2025; AI n. 2042701-05.2024.8.26.0000; Rel. Luis Fernando Nishi; 2ª



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Câmara Reservada ao Meio Ambiente; j. 15/04/2024.

Importante ressaltar que nos casos de gratuidade, as despesas processuais são custeadas pelo Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – FEDTJ.

A finalidade do FEDTJ, nos termos da Lei 8.876/1.994, é assegurar a expansão e aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, visando ampliar o acesso à justiça (art. 2º), e sua receita é constituída por 60% do valor arrecadado a título de taxa judiciária (art. 9º, III, da Lei de Custas).

Nesse cenário, imperioso o provimento do recurso para exonerar a Fazenda Estadual do custeio das intimações postais.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator